



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Estrutura Administrativa. Política Municipal. Saúde. Núcleo. EMENDAS: 10. Pela Legalidade. *Quórum:* Maioria Simples.

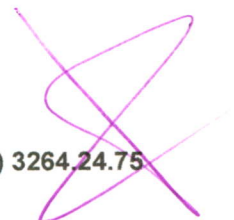
É submetido ao crivo desta Assessoria 10 Emendas ao Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 7/2026, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

Tratam-se de 10 Emendas formuladas pelo Vereador Eduardo De Paula Schulz ao Projeto de Lei n. 007/2026, que trata sobre a criação do Núcleo de Educação Permanente em Saúde – NEPS, com a finalidade de elaborar, planejar, organizar e gerenciar as ações de educação em saúde no Município.

A análise será feita de ordem conjunta pois ensejam conectividade





CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO DIREITO:

O Artigo 6º da Constituição Federal de 1988 garante:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Mais adiante o Inciso II do Artigo 26 também preceitua:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; “

E ainda para conceituar, vejamos o que preconiza o Artigo 196 da Carta Magna:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

DO MÉRITO:

Propõe o autor legislativo 10 Emendas ao Projeto de Lei que cria no Município o Núcleo de Educação Permanente em Saúde (NEPS).



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Como a maioria delas reserva conexão entre si as mesmas serão analisadas neste mesmo instrumento, porém de forma individualizada, vejamos:

EMENDA MODIFICATIVA 001: A mesma tem o condão exclusivo de extrair a expressão “**de Educação**” que se encontra em duplicidade no Artigo 4º do Projeto.

Não vemos óbice e deveras aperfeiçoa o texto legislativo.

EMENDA SUBSTITUTIVA 001: Visa substituir a redação original trazida ao Art. 6º da *petita* e na reapresentação acrescenta parágrafo único com vistas a apresentar um texto redacional mais aperfeiçoado sem gerar dúvidas de interpretação sobre a jornada de trabalho dos integrantes do NEPS, especialmente no que tange às 2 (duas) horas reservadas aos servidores representantes do Núcleo, para o desenvolvimento de atividades específicas que não serão remuneradas, mas precisarão ser disponibilizadas.

Não vemos óbice e deveras aperfeiçoa o texto legislativo.

EMENDA ADITIVA 001: Acrescenta o § 1º ao Artigo 3º estabelecendo de forma expressa o caráter que o Conselho vai exercer, que indica ser: “**consultivo, propositivo e articulador**”.

Não vemos óbice e deveras aperfeiçoa o texto legislativo e ainda, caso esta emenda venha à ser aprovada é necessário, antes da redação final,



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ser avaliada a Emenda Aditiva n. 04, em relação a adição denominar-se “§1º” ou “Parágrafo único.”.

EMENDA ADITIVA 002: Pretende ampliar de 10 para 11 o número de representantes do Núcleo, de que trata o Art. 4º, adicionando o Inciso X com vistas a acrescentar **“01 (um) representante indicado pelo Conselho Municipal de Saúde”**.

Não vemos óbice.

EMENDA ADITIVA 003: Acrescenta § 2º ao Artigo 4º fixando para 02 (dois) anos o mandato dos Membros de Representantes do Núcleo e permitindo uma recondução.

Não vemos óbice, porém caso seja aprovada a referida Emenda, em sede de redação final deve o “Parágrafo único” passar e denominar-se “§ 1º”.

EMENDA ADITIVA 004: Acrescenta o § 2º ao Artigo 3º estabelecendo pauta mensal de trabalho e sua coordenação através da Secretaria Municipal de Saúde.

Não vemos óbice e deveras aperfeiçoa o texto legislativo e ainda, caso esta emenda venha à ser aprovada é necessário, antes da redação final, ser avaliada a Emenda Aditiva n. 03 em relação a adição denominar-se “§ 2º” ou “Parágrafo único.”.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

EMENDA ADITIVA 005: Acrescenta o Art. 7º com vistas a garantir que eventuais despesas tenham suporte orçamentário.

Cabe ressaltar que o Artigo 1º do Projeto estabelece várias finalidades do NEPS dentre elas “...**elaborar, planejar, organizar e gerenciar ações de educação em saúde como cursos, oficinas, treinamentos e demais estratégias...**”, incluído “...**congressos, seminários, jornadas e cursos...**”, ações estas que certamente implicarão em despesas que devem ser suportadas pelos Cofres Públicos, sendo a Emenda de grande valia técnica se incorporada ao texto principal.

Não vemos óbice e deveras aperfeiçoa o texto legislativo.

EMENDA ADITIVA 006: Esta proposta tem intenção de acrescentar o Art. 8º ao Projeto tornando obrigatório ao NEPS a elaboração e encaminhamento para a Secretaria Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde e a Câmara Municipal, Relatório Anual contendo Metas, ações executadas e avaliações de resultados.

Não vemos óbice e deveras aperfeiçoa o texto legislativo.

EMENDA ADITIVA 007: Visa acrescentar o Art. 9º ao Projeto conferindo a possibilidade, do Prefeito Municipal, em 90 dias, por Ato Discricionário, regulamentar os demais ditames implementadores da norma a ser incluída no mundo jurídico.

Não vemos óbice e deveras aperfeiçoa o texto legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

EMENDA ADITIVA 008: Pretende acrescentar Art. 10. ao Projeto, conferindo data de início da vigência da Lei ***“na data de sua publicação”***, conforme preceitua a Lei Complementar 95, pois caso contrário a mesma só vigorará 45 dias após a publicação no diário oficial conforme prevê o Art. 1º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lei 13.655/2018).

Não vemos óbice.

Diante do exposto somos de Parecer Favorável à todas as Emendas apresentadas.

DO QUÓRUM

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.

No caso o *quórum* para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que todas as Emendas preenchem os requisitos legais.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 27 de abril de 2026.



Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113